



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210972 - SP (2025/0153795-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RODRIGO MASCARENHAS PORTO DIAS
ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TEMA 1.172/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. TESE DE INIDONEIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA QUE CONFERE VALIDADE À ADOÇÃO DE PATAMAR SUPERIOR A 1/6. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226 E 186, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPP. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ALEGAÇÃO DE VALORAÇÃO INIDÔNEA DOS VETORES JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. *MODUS OPERANDI* E ELEVADO PREJUÍZO QUE VALIDAM A ESCOLHA ADOTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210972 - SP (2025/0153795-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RODRIGO MASCARENHAS PORTO DIAS
ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TEMA 1.172/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. TESE DE INIDONEIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA QUE CONFERE VALIDADE À ADOÇÃO DE PATAMAR SUPERIOR A 1/6. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226 E 186, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPP. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ALEGAÇÃO DE VALORAÇÃO INIDÔNEA DOS VETORES JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. *MODUS OPERANDI* E ELEVADO PREJUÍZO QUE VALIDAM A ESCOLHA ADOTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Rodrigo Mascarenhas Porto Dias**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1505034-86.2024.8.26.0050, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 219/231):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade do reconhecimento do réu por violação ao disposto no art. 226 do CPP. A inobservância das formalidades do artigo 226 não invalida o reconhecimento. Preliminar de nulidade da sentença. Condenação alicerçada na prova oral coligida e não no silêncio do réu. Absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos seguros e coesos da vítima e dos policiais civis. Condenação mantida. Pena reduzida em primeira fase da dosimetria. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 301/304).

A parte recorrente alega violação dos arts. 226 do Código de Processo Penal – nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico por inobservância do procedimento legal, inclusive quanto à prévia descrição e à semelhança de pessoas no ato (fls. 268/273); 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal – nulidade da condenação por uso indevido do direito ao silêncio em seu desfavor (fls. 273/277); e negativa de vigência do Tema n. 1.172 do Superior Tribunal de Justiça – exasperação da pena na segunda fase em fração superior a 1/6 sem fundamentação concreta, mesmo diante de reincidência específica (fls. 281/284).

Argumenta, ainda, desconformidade da fixação da pena-base com o art. 59 do Código Penal, por fundamentação inidônea quanto à culpabilidade e às consequências do crime, utilizando elementos inerentes ao tipo penal do estelionato para justificar aumento (fls. 277/281).

Ao final da peça recursal, *requer o integral provimento do recurso, aplicando-se o direito perquirido pelos fundamentos acima expostos, em consonância com o acervo doutrinário-jurisprudencial indicado, precisamente para o reconhecimento da:* 1 - *Declarada a nulidade do reconhecimento pessoal forçado realizado na delegacia e de todos os atos subsequentes visto que violadores do artigo 226 CPP.* 2- *Declarada a nulidade da sentença condenatória que utilizou o silêncio do recorrente em seu prejuízo conforme artigo 186 parágrafo único do CPP.* 3 - *Reavaliação jurídica da pena imposta ao acusado, visto que em desconformidade com o padrão interpretativo adotado pelo STJ em relação ao art. 59 CP nos casos de estelionato e conforme o tema 1.172 do Eg. STJ* (fls. 284/285).

Contrarrazões apresentadas às fls. 316/329.

O recurso foi admitido parcialmente na origem, quanto à tese referente ao art. 59 do Código Penal (alínea *a*), e inadmitido no mais, por ausência de cotejo analítico e não impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça), bem como por deficiência de fundamentação na alínea *c* (fls. 343/347).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo provimento apenas para excluir o desabono da vetorial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, com redimensionamento da pena (fls. 407/414).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado por estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal).

No que se refere ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, é inviável o seu conhecimento, pois o recorrente não observou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, mediante a comprovação da similitude fático-jurídica e o confronto de trechos dos arestos, o que não foi observado na espécie. Nas razões, a parte limitou-se a invocar o Tema n. 1.172 desta Corte, sem proceder ao necessário paralelo entre o acórdão recorrido (fls. 219/231) e os paradigmas citados (fls. 281/284).

Sobre o tema, confira-se: REsp n. 2.074.109/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 19/9/2025.

No ponto em que se sustenta negativa de vigência do Tema n. 1.172 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 281/284), o recurso especial padece de fundamentação deficiente (Súmula 284/STF). O referido enunciado de tese não é, por si, dispositivo de lei federal com comando normativo suficiente para amparar a pretensão recursal, sendo indispensável a indicação clara do artigo de lei correlato que lastreia a tese, o que não ocorreu. Logo, a ausência de indicação de norma federal apta a sustentar, de forma autônoma, a reforma do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.842.334/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 27/5/2025.

No que toca à alegada ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, o recurso é inadmissível. Ora, ao rechaçar a tese de nulidade dos reconhecimentos, o Tribunal *a quo* consignou, de forma autônoma e suficiente: i) que o procedimento do art. 226, II, do Código de Processo Penal é recomendatório (“se possível”) e sua inobservância não invalida o ato (fls. 221/222); e ii) que a autoria foi corroborada por outros elementos probatórios produzidos sob contraditório, inclusive confirmação em juízo, formando conjunto seguro para a condenação (fl. 223). O recorrente, contudo, não impugnou, de modo específico, o fundamento referente à suficiência das demais

provas, limitando-se a insistir na invalidade dos reconhecimentos e em suposta condução coercitiva (fls. 268/273). Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

No que se refere à suposta violação do art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o recurso também encontra óbice da Súmula 283/STF. O acórdão recorrido afirmou que a referência ao silêncio foi inócua e irrelevante, pois a condenação se alicerçou nas declarações da vítima e nos relatos testemunhais, sendo que, mesmo com a supressão dos trechos impugnados, a solução seria a mesma (fl. 223). O recorrente não enfrentou, de maneira concreta, esse fundamento autônomo, limitando-se a reiterar a gravidade da menção ao silêncio, sem demonstrar sua efetiva influência na formação do convencimento (fls. 273/277).

Ainda, no tocante às teses que pretendem: i) declarar a nulidade dos reconhecimentos por ausência de descrição prévia idônea, formação de grupo sem semelhança, viés confirmatório em juízo e suposta condução coercitiva; e ii) infirmar a suficiência do conjunto probatório ante a menção ao silêncio, incide o óbice da Súmula 7/STJ. A análise dessas questões exigiria o revolvimento da moldura fático-probatória fixada no acórdão recorrido – credibilidade dos depoimentos da vítima e dos policiais, regularidade concreta dos atos de reconhecimento, circunstâncias da condução à delegacia e impacto efetivo da referência ao silêncio –, providência inviável na via do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

No que se refere às teses referentes à dosimetria da pena, tem-se que melhor sorte não assiste ao recorrente.

Da leitura da exordial acusatória, fls. 40/41, verifica-se a idoneidade da negatificação conferida ao vetor judicial da culpabilidade. Do mesmo modo, o elevado prejuízo é fundamento suficiente a justificar o desvalor das consequências do crime. Por fim, diante da multirreincidência específica (fl. 230), o Superior Tribunal de Justiça entende válida a aplicação da fração de aumento em patamar superior a 1/6.

A corroborar: AgRg no REsp n. 2.135.768/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025; AgRg no AREsp n. 2.588.799/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; e REsp n. 2.046.409/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.210.972 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0153795-0

Número de Origem:
15050348620248260050 640132023

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MASCARENHAS PORTO DIAS

ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026